

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 589/2001.

EMENTA: *Altera dispositivos da Lei N.º 573/00 - Código Tributário do Município e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Pombos, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei compatibiliza a legislação tributária do Município de Pombos aos elementos do Cadastro Técnico Multifinalitário, ajustando-se à Constituição Federal, às Leis Complementares e às Medidas Provisórias vigentes, em matéria tributária, na forma que indica.

Art. 2º - Será substituído o item 99 da lista de serviços do artigo 6º da Lei 573/2000, que passa a ter a seguinte redação:

“99 - Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 3º - Acrescentam-se ao art. 6º da lei 573/00 os seguintes parágrafos:

§1º - “A alíquota de incidência do ISS previsto para o serviço do item 99 é fixada em 5% (cinco por cento)”.

§2º - “O percentual estabelecido nesta Lei para o serviço mencionado no parágrafo anterior levará em conta as peculiaridades do Município.”

§ 3º - “Na prestação do serviço a que se refere o item 99 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.”

§4º - “A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - É reduzida, nos Municípios em que não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II - É acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.”

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§5º - "Para efeitos do disposto nos §3º e §4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia."

Art. 4º - O art. 9º da Lei 573/200 - Código Tributário Municipal - passará a ter a seguinte redação:

"art. 9º - A obrigação tributária do imposto previsto neste capítulo independerá:

- I - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- IV - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual."

Art. 5º - Acrescentam-se o inciso III e o Parágrafo 8º ao Art. 16 do Código Tributário:

"III - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços."

"§ 8º - No caso do serviço a que se refere o item 99 desta Lei, o local da prestação será o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 6º - Modifica-se o art. 18 da Lei 573/00, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 8, 24, 25, 52, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 87 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto da sociedade civil será no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por mês, calculado por sócio responsável pela Sociedade civil.

Art. 7º - O Art. 19 e os seus incisos da Lei 573/200, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

III - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez anualmente, na forma, prazos e condições regulamentares e será calculado da seguinte forma:

- a) R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em relação aos profissionais liberais de nível superior;
- b) R\$ 60,00 (sessenta reais), em relação aos profissionais de nível médio;
- c) R\$ 30,00 (trinta reais), em relação aos demais profissionais.

Art. 8º - AO Art. 23 da Lei 573/2000 são acrescentados os Parágrafo 2, 3º e os incisos I, II, III, IV, V, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados, com o devido pagamento do tributo".

"Parágrafo 3º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

III - o contribuinte, depois de intimado deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas."

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 9º - Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 30 da Lei n.º 573/2000:

“§ 1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes”.

“§ 2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (hum) hectare, sendo nestes casos devido o imposto territorial rural – ITR, de competência da União”.

“§3º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo precedente deste artigo a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I – atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;
- II – cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- III – notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.”

Art. 10 - O Art. 32 da Lei Nº 573/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

Art. 11 – Acrescentam-se os § 4º, § 5º, § 6º e 7º ao art. 33 da Lei 573/00 - Código Tributário do Município que passam a vigorar com a seguinte redação:

§4º - “Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerado os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma do artigo 33”.

§5º - “A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado(m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
- c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado(m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernentes à categoria da edificação”.

§6º - "A Prefeitura Municipal poderá instituir a progressividade do IPTU, a razão de 0,5%(meio por cento) ao ano a partir de 01/01/2002, até o máximo de 15%(quinze por cento), para os terrenos urbanos não edificados, sub-utilizado ou não utilizado."

§ 7º - "Os terrenos de que trata o parágrafo anterior serão definidos por Decreto do Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso."

Art. 12 – O art. 193 do Código Tributário do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 193 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 20 (vinte) dias após o prazo final para o pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal."

Art. 13 - O art. 210 do Código Tributário do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 210 – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro indexador que venha a substituí-lo, servirá de base de cálculo para as taxas, multas de posturas municipais, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, com apoio na medida provisória 1.171/95 de 27/10/95."

"§ 1º - A Unidade Fiscal de Referência – UFIR, disposta nesta Lei e no Código, será convertida para o Real, no valor vigente em 30/10/2000, correspondente a R\$ 1,0641, na aplicação dos tributos, das penalidades, multas e nos anexos, objeto desta Lei e do Código, mediante Decreto do Executivo."

"§ 2º - Caso não haja outro índice em substituição a UFIR, os valores em Real, constantes do parágrafo anterior, serão reajustados anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC."

"§ 3º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa."

§ 4º – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a unidade fiscal de referência – UFIR e incidirá sobre:

- a) preço de transporte intramunicipal relativo a táxi, moto-táxi transporte alternativo e congêneres;
- b) serviços de inspeção sanitária;
- c) matadouros;
- d) cemitérios;
- e) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- f) utilização de unidades imobiliárias do Município.
- g) ocupação de áreas em logradouros públicos;
- h) apreensão e guarda de animais.”

§ 5º – Os valores em real presentes nas tabelas a que se referem os impostos serão reajustados de acordo com a variação da UFIR, na forma do Art. 210 desta Lei.”

Art. 14 – As tabelas constantes da Lei nº 573/2000 serão substituídas com idêntica numeração, com a inclusão dos elementos constantes nesta Lei de compatibilização.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2002, mantidas as disposições da Lei N.º 573/2000 que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pombos, 07 de novembro de 2001.


JOSUEL VICENTE LINS
- PREFEITO -

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
 MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

TABELA I

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2002:

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importância Fixa, por Ano (R\$) Autônomos
I – Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0	120,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5,0	120,00
5. Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5,0	
7. Médicos veterinários.	5,0	120,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5,0	
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	
11. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	5,0	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5,0	
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer.	5,0	
18. Limpeza de chaminés.	5,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	5,0	
20. Assistência Técnica.	5,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	120,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	
26. Traduções e interpretações.	5,0	
27. Avaliação de bens.	5,0	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5,0	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	5,0	
32. Demolição.	5,0	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	5,0	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	5,0	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
41. Organização de festas e recepções "buffet".	5,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5,0	
43. Administração de fundos mútuos.	5,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	5,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	5,0	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	5,0	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos no itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	
50. Despachantes e comissários de despachos.	5,0	
51. Agentes da propriedade industrial.	5,0	120,00
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	5,0	
53. Leilão.	5,0	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie.	5,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0	
58. Transportes; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	
59. Diversões públicas:		
a) cinemas	5,0	
b) danceteria e congêneres.	5,0	
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5,0	
d) exposições com cobrança de ingresso	5,0	
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres.	5,0	
f) jogos eletrônicos.	5,0	
g) competições esportivas.	5,0	
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0	
60. Distribuição e vendas de		
a) Pules ou cupons e vendas de apostas.	5,0	
Bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	5,0	
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5,0	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5,0	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	5,0	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,0	
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5,0	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	5,0	
69. Recondicionamento de motores.	5,0	
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .	5,0	
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	
78. Locação de bens móveis		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	5,0	
b) demais serviços de locação	5,0	
79. Funerais.	5,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0	
81. Tinturaria e lavanderia.	5,0	
82. Taxidermia.	5,0	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

87. Advogados.	5,0	120,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5,0	120,00
89. Dentistas.	5,0	120,00
90. Economistas	5,0	120,00
91. Psicólogos	5,0	120,00
92. Assistentes Sociais.	5,0	120,00
93. Relações Públicas.	5,0	120,00
94. Cobrança e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	5,0	
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5,0	
99. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
II - Sociedade de profissionais	15,00

NOTA:

1 - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 25% (vinte e cinco por cento) e de nível primário reduzido 50% (cinquenta por cento).

2 - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente a razão de R\$ 15,00 (quinze reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

TABELA II

ALVARÁS DE LICENÇAS DIVERSAS

Para abate de animais, transporte automotivo intramunicipal, diversões publicas, postos de serviços de veículos e escavação de vias e logradouros públicos

ITEM	NATUREZA	EM UFIR
1	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade)	50
1	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²)	5
3	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	50
	Por cada dia excedente	4
4	Licença para abate de animais:	
	Bovino ou assemelhado (por unidade)	6
	Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	3
5	Licenciamento de veículos automotores:	
	Caminhões	40
	Ônibus ou micro-ônibus	40
	Transporte alternativo	30
	Taxi	25
	Moto-taxi	15
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	10

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

TABELA III
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	10
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha.	5
03	Requerimentos e petições.	10
04	Busca de documentos, por folha.	3
05	Registro de marca de animais	10

Word/personal/pombos/projeto de lei altera o ctm pombos